**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5067767-81.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR**: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA

# SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência de ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA, representada por sua administradora FERNANDA MARCO MACHADO.

Alegou a requerente que *"(...) foi constituída regularmente, tendo atuado no ramo de comércio de móveis até o ano de 2012, quando cessou completamente suas atividades."*

Afirmou ainda que as sócias originais eram Dulci Marco Machado (mãe) e Fernanda Marco Machado (filha), que a Sra. Dulci veio a falecer recentemente, restando Fernanda como única administradora e responsável legal pela sociedade.

Aduziu que desde o seu fechamento, a empresa acumulou dívidas trabalhistas e fiscais, as quais impossibilitaram a continuidade de suas operações, que a empresa encontra-se absolutamente impossibilitada de saldar suas obrigações e que não possui qualquer ativo remanescente, que não há imóveis, veículos, máquinas, equipamentos ou estoques.

Disse ainda que o CNPJ da sociedade encontra-se inapto desde 10/10/2018 por omissão de declarações e que constam dívidas fiscais e trabalhistas registradas.

Quanto aos documentos elencados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, juntou com a inicial (evento 1, INIC1): Contrato social (evento 1, DOCUMENTACAO8), certidão de inexistência de livros registrados evento 1, OUT7, certidão que não possui veículos evento 1, CERTNEG9, comprovantes processuais evento 1, OUT10 evento 1, OUT11 evento 1, DOCUMENTACAO13 evento 1, DOCUMENTACAO14 e débitos evento 1, OUT12.

Formulou pedidos de estilo, bem como requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Valorou a causa em R$ 1.107.632,10 (um milhão, cento e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos).

Foi determinada a emenda da inicial de modo a complementar documentação necessária, para apresentar as demonstrações contábeis da empresa referente aos balancetes patrimoniais e demonstrações de resultado dos três últimos exercícios sociais, bem como a relação nominal dos credores da requerente e a relação dos *" bens e com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade",* ou declaração de inexistência de bens e direitos que compõe o ativo, destacando ainda que os livros obrigatórios e documentos contábeis também não foram acostados nos autos pela empresa devedora. evento 5, DESPADEC1.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Emenda da inicial no evento 9, EMENDAINIC1.

Com isso vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Pedido de autofalência**

A Lei 11.101/2005 estabelece em seu inciso I do artigo 97, a possibilidade do próprio devedor requerer sua falência, na forma do que preconizam os artigos 105 a 107 da própria lei, dispondo inclusive os documentos necessários para possibilitar o seu processamento. Toda documentação foi apresentada aos autos, o que permite prosseguir com o feito.

Pela narrativa fática, é possível identificar que a requerente atuou no ramo de comércio de móveis até o ano de 2012, quando cessou completamente suas atividades, acumulando dívidas trabalhistas e fiscais.

Foi informado, após levantamento dos débitos fiscais e trabalhistas da requerente, o valor estimado de R$ 1.107.632,10 (um milhão, cento e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos) como passivo da empresa.

Pois bem, ainda que se trate de ação de jurisdição voluntária, o pedido de **autofalência** deverá ser fundamentado com as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e estar acompanhado no mínimo, com as documentações indicadas nos incisos do artigo 105 da lei 11.101/2005:

> *Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
>
> *a) balanço patrimonial;*
>
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
>
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
>
> *d) relatório do fluxo de caixa;*
>
> *II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*

*IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*

*VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

A situação financeira aliada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, com a juntada dos documentos faltantes (evento 9), conforme determinação de evento 5, DESPADEC1, autoriza a decretação da falência.

Desse modo, entendo que a requerente cumpriu com os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, expondo em juízo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação que caracteriza o estado de insolvência da sociedade, possibilitando assim, a decretação de sua falência.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso III e 105, da Lei nº 11.101/05, **no dia 09/12/2025, às 16h42min decreto a falência** de ESSÊNCIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 14.894.086/0001-58 (sede) situada na rua 511, nº 12, sala 09, bairro Centro, Balneário Cmaboriú, no Estado de Santa Catarina, NIRE nº 42204802916, detém como sócia FERNANDA MARCO MACHADO, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF nº 011.366.280-70, residente e domiciliada na rua Pirajica, n. 357, centro da cidade de Bombinhas/SC, CEP 88215-000 e DULCI MARCO MACHADO, falecida evento 1, CERTOBT6, brasileira, empresária, casada , CPF nº 576.051.570-53 , conforme consta no contrato social da empresa (evento 1, DOCUMENTACAO8).

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005, **fixo** como Termo Legal da falência o dia **10/09/2025**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da autofalência.

2. **NOMEIO** como administradora judicial JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado por Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, CNPJ: 04.619.203/0001-11, Endereço profissional: Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, Telefone: (51) 3019-5050, E-mail: recepcao@scalzilli.com.br, Site: www.scalzilliaj.com.br, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

2.1) Intime-se a administradora judicial para:

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração,2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

b) adverti-lo que se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

c) Cumprir o disposto no §3º do art. 99 da lei 11.101/2005. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) **Intime-se** a inventariante e representante da falida, a sra. FERNANDA MARCO MACHADO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir **todos os deveres** impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial e crime de desobediência;

4) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (*apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo)*, **publique-se o edital** do **artigo 99**, parágrafo primeiro, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:

**a)** os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, *"para apresentar **DIRETAMENTE** ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;

**b)** estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

**c)** serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

**d)** procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) **Suspendo** todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência,

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) **Proíbo** a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da lei 11.101/2005;

7) **Inabilito** a falida ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA, para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

8) **Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil** para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

9) **Expeça-se** ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

10) **Promova-se** a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

10.1) Havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;

11) **Oficie-se** à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se eletronicamente** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

12) **Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

13) **Publique-se**, **mediante edital eletrônico**, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

14) Defiro a gratuidade da justiça requerida pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

# ESTADO DE SANTA CATARINA
# PODER JUDICIÁRIO
## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087344477v59** e do código CRC **58b94801**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 10/12/2025, às 15:56:27

---

**5067767-81.2025.8.24.0023** **310087344477 .V59**